



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444038

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069655-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante SIDINEI FERREIRA, é agravado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58874

AGRV. Nº: 2069655-54.2025.8.26.0000

COMARCA: DRACENA – 1ª VARA

AGTE.: SIDINEI FERREIRA

AGDO.: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória para reconhecimento de prescrição e declaração de inexigibilidade de débito – Pedido de justiça gratuita – Indeferimento – Inexistência de prova da hipossuficiência econômica, ainda que momentânea – Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido – Decisão mantida – Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 59 dos autos eletrônicos, proferida pela MMª. Juíza de Direito Aline Tabuchi da Silva, que indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça ao agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, que os documentos juntados comprovam que o agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita e que o fato de ter advogado contratado não pode ser utilizado para o indeferimento da benesse. Assevera que o fato de ter contratado advogado que reside em outra cidade e de não ter proposto a ação no Juizado Especial Cível é uma faculdade da parte. Aduz que a declaração de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade. Afirma que o indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita viola o direito de acesso à justiça garantido pela Constituição Federal. Argumenta que o indeferimento do benefício da justiça gratuita pelo fato da parte autora ter

escolhido o endereço do réu para propor a ação não faz sentido e que a competência territorial é relativa. Afirma ainda que no caso de ser necessária a produção de prova pericial a parte autora não terá condições de arcar com os honorários periciais e que trata-se de relação de consumo, sendo a parte autora considerada vulnerável tendo o direito da facilitação da defesa de seus direitos. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e instruído.

Foi concedido o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, a fim de evitar a extinção da ação pela falta de recolhimento das custas processuais (fls. 31).

Processado sem contraminuta, pois não formada a relação processual.

É O RELATÓRIO.

Vale desde logo salientar que a intimação do agravado para resposta é desnecessária, tendo em vista que o recurso se mostra manifestamente improcedente, o que por certo não lhe trará qualquer prejuízo. Ademais, não há notícia que ele tenha sido citado na ação originária.

O agravo de instrumento, não obstante a aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

O agravante não faz jus ao benefício pretendido, pois apesar de alegar que comprovou a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar seu sustento, não cumpriu integralmente com a determinação de fls. 19/24, sem nenhuma justificativa.

Conforme se depreende dos autos originários, o agravante se qualifica como solteiro na inicial, mas como casado na procuração e na declaração de pobreza, e mesmo tendo sido intimado, não juntou aos autos documentos acerca do seu cônjuge, a fim de ser analisado o rendimento familiar, nem extratos do cartão de crédito e nem cópias das últimas folhas da Carteira de Trabalho.

Como se verifica ainda, o agravante sequer justificou a sua impossibilidade de cumprir integralmente com a decisão judicial na petição de emenda à inicial de fls. 31/35 dos autos eletrônicos.

Não comprovou que toda a renda auferida é utilizada para o seu sustento e da sua família.

O fato do advogado da parte residir em outra comarca e do autor não ter ajuizado ação no Juizado Especial Cível, por si só, não são elementos para indeferir o benefício, mas devem ser analisados conjuntamente com os demais elementos trazidos, que no caso, não levam a presumir a incapacidade do agravante arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento.

Não comprovou, portanto, sua hipossuficiência econômica.

Por tais razões, o agravante não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento da taxa judiciária privará a si ou sua família do necessário sustento.

Convém mencionar que a isenção do recolhimento da taxa judiciária somente será deferida mediante comprovação por meio idôneo da momentânea impossibilidade financeira, conforme artigos 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e 5º, "caput" da Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, o que no caso não se verifica.

Não se nega que pela expressa redação do artigo 99, § 4º do CPC, a assistência da requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça. Entretanto, tal fato somado a outros colhidos do próprio recurso evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício pretendido.

A mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Assim, tem-se que a decisão agravada se afigura correta e merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente deferido.

IRINEU FAVA

Relator